

Parecer nº 2604-007/2023-AJM

**CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 24,
V, DA LEI Nº 8.666/1993 – LICITAÇÃO
FRACASSADA – IMPOSSIBILIDADE
DE REPETIÇÃO DO CERTAME.**

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo, acerca da possibilidade de contratação direta nos autos do Pregão Eletrônico nº 001/2023, haja visto que a licitação foi frustrada.

O art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 assim indica:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

O Emérito Jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, assim nos ensina:

“A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não tem natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas, etc.”

Portanto, vislumbra-se que, para se efetivar a contratação direta prevista no art. 24, V, deve-se levar em consideração os requisitos de que a licitação anterior foi concluída de forma infrutífera – o que de fato ocorreu tendo como base a ata do procedimento licitatório –, o segundo seria a ausência de interessados naquele

procedimento licitatório – fato verificado pela inabilitação de todos os presentes no certame, mesmo com a concessão de prazo adicional para regularização – e, por último, que o procedimento licitatório não possa ser repetido sob pena de se causar graves prejuízos à Municipalidade.

O Município de Altamira possui absoluta necessidade para contratação dos programas e laudos necessários, seja por observância à legislação principalmente acerca dos servidores que laboram em atividades insalubres e perigosas, seja por determinação contida em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Desta forma, o terceiro requisito evidenciado se demonstra plenamente preenchido, posto que a Administração depende do fornecimento dos programas e laudos para melhor servir à sociedade na sua prestação de serviços para com os Municípios.

Ademais, importante também ressaltar que a contratação direta deve adotar os mesmos padrões do procedimento licitatório “fracassado”, isto no que tange ao prazo de vigência do contrato administrativo e suas respectivas cláusulas, bem como os valores encontrados na pesquisa prévia de mercado – efetivados na fase interna do procedimento licitatório – e as quantidades previstas no Edital, além todas as demais exigências que estavam atreladas ao certame licitatório frustrado.

Sobre este tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no seguinte sentido:

“... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade Concorrência, se ainda assim não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, para a venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses” (Decisão nº 655/1995, Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi)

Desta forma, desde que levados em consideração os aspectos acima definidos, é possível a contratação direta no caso em espécie.

É o Parecer, S.M.J.,
Altamira (PA), 26 de abril de 2023.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502